

# DIREITOS CULTURAIS DA COMUNIDADE “CANASTREIRA”, PERSPECTIVAS RUMO À VISIBILIDADE

Zaíra Garcia de Oliveira<sup>1</sup>  
Hildebrando Herrmann<sup>2</sup>

## RESUMO

A motivação para a presente pesquisa surge da necessidade de se investigar os direitos socioculturais inseridos no Parque Nacional da Serra da Canastra e no seu entorno, tendo em vista que a história da região incorpora tradições seculares dessa comunidade mineira, sendo salutar que referidos conhecimentos e *modus vivendi* tenham o seu devido reconhecimento científico. A pesquisa em tela tem por objetivo, analisar os direitos culturais que permeiam o Parque Nacional da Serra da Canastra, especificamente no que tange à comunidade tradicional existente na localidade. Trata-se de uma questão que ultrapassa o viés puramente jurídico, refletindo nos aspectos históricos, ambientais, econômicos, culturais e sociais. A metodologia que conduz a presente pesquisa é bibliográfica com abordagem qualitativa. A contribuição deste estudo é conhecer e caracterizar direitos culturais de uma comunidade que por muito tempo foi ignorada e que hoje tem seus conhecimentos tradicionais ameaçados.

**Palavras-chave:** canastreiros; direitos culturais; direitos coletivos.

## 1-Introdução

Ultimamente, a preocupação com o meio ambiente e as questões ambientais têm tangenciado as discussões nas mais diversas áreas do conhecimento, objetivando um uso coerente dos recursos ambientais aliado à existência humana, desta feita, inicialmente, cumpre-nos elencar alguns conceitos basilares que integram o pensamento jurídico-ambiental. Entende-se por meio ambiente conforme o artigo 3º, I, da Lei 6938/81:

O conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Diante deste abrangente conceito, devemos considerar que a definição acima exposta abrange o ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho visando à proteção de todas as formas de vida.

Conforme leciona a doutrina ambiental:

Além disso, esse conceito jurídico engloba não apenas os bens naturais, mas, também, os artificiais que fazem parte da vida humana, como, por exemplo, o patrimônio histórico-cultural, que ganhou viés constitucional com o art. 216 da CF/88. Assim, meio ambiente pode ser definido como o conjunto interativo de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, que propicia o sadio e o equilibrado desenvolvimento de todas as formas de vida (SILVA,2009, p.20).

---

<sup>1</sup> Zaíra Garcia de Oliveira, aluna regular do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente- Doutorado, UNIARA.

<sup>2</sup> Hildebrando Herrmann, professor titular Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, UNIARA.

O meio ambiente é considerado como bem de uso comum do povo, sendo assim traz em seu bojo algumas características sendo incorpóreo, indivisível, indisponível, insuscetível de apropriação exclusiva, intergeracional e supraindividual, cujos danos são de difícil ou impossível reparação. (LEITE, 2015).

Muito embora as discussões que permeiam o meio ambiente estejam em pauta, houve uma época em que acreditava-se na inesgotabilidade dos recursos naturais, que faziam-se presentes exclusivamente para atender aos anseios humanos, o que com o tempo acarretou severas implicações que refletem constantemente em nossa vida e acabam por determinar os futuros passos para tentativa de uso consciente dos recursos naturais.

Neste diapasão, é necessário discutirmos as questões ambientais, cientes da responsabilidade na propositura de alternativas sustentáveis que comuniquem a utilização dos recursos naturais com a existência humana, onde os danos para ambas as partes sejam minimizados e simultaneamente à preocupação ambiental haja a valorização do patrimônio imaterial que indubitavelmente identifica nossa cultura e nosso povo.

A execução ou adoção de um determinado modelo de desenvolvimento defronta-se com a necessidade de utilização dos recursos naturais disponíveis, indispensáveis para a satisfação das necessidades humanas e das diversificadas demandas emanadas do conjunto da sociedade. A preocupação com a sustentabilidade evidencia-se especialmente quando as pessoas percebem que, quando os recursos ambientais são utilizados de forma indiscriminada e sem um rigoroso planejamento, comprometem-se as condições de vida, o necessário equilíbrio da organização da sociedade e suas instituições e a sobrevivência segura das futuras gerações. (ZAMBAM, 2012, p.161)

Partindo desses pressupostos, surge a curiosidade e a necessidade de investigarmos a situação do Parque Nacional da Serra da Canastra, região de notórias riquezas naturais e também culturais constituindo palco de inúmeros conflitos que até o presente momento, não conseguiram aliar o pensamento ambiental à digna existência humana com vistas à preservação dos modos de vida tradicionais.

## **2- Desenvolvimento**

Historicamente as primeiras menções referentes à região do Rio São Francisco datam de 1501, quando Américo Vespúcio chegava à foz de um grande rio, e por ser o dia de São Francisco, o rio foi batizado com esse nome, porém a exploração pelo rio São Francisco aconteceu alguns anos mais tarde com o português Garcia d'Ávila iniciando neste contexto a povoação da área e o início das atividades de pecuária que abasteciam o litoral canavieiro e que hoje conhecemos como Serra da Canastra.

Conforme historiadores, a origem do nome Serra da Canastra advém da tradição bandeirante que sinalizava seus trajetos com base na geografia dos lugares percorridos. Canastra é a denominação portuguesa para “arca móvel” de formato retangular, e tendo em vista a semelhança da serra vista de longe com este objeto, os bandeirantes a denominaram Serra da Canastra.

A população que compôs a Serra da Canastra foi inicialmente formada por indígenas e quilombolas que permaneceram até meados do século XIX, quando foram expulsos por mestiços e brancos, que tinham interesse no desenvolvimento de atividades econômicas como o garimpo e a pecuária.

Desta forma, diante de uma região repleta de riquezas naturais e culturais, e com vasto arcabouço histórico encontra-se o Parque Nacional da Serra da Canastra, objeto de nosso estudo.

O Parque Nacional da Serra da Canastra (PNSC), situado no estado de Minas Gerais, foi criado pelo decreto lei 70.355 de 3 de abril de 1972, promulgado pelo então presidente Emilio Garrastazu Médici, tendo como área estimada 200.000 ha (duzentos mil hectares), abrangendo os municípios de São Roque de Minas, Sacramento, Delfinópolis, São João Batista do Glória, Capitólio e Vargem bonita.

Como justificativa para o decreto de criação do parque, encontramos duas hipóteses sendo que a primeira destaca que o PNSC foi criado tendo como objetivo principal a preservação de ecossistemas naturais relevantes, tanto no contexto científico, quanto na exploração do ecoturismo, tendo como agravante que em 1971 houve uma forte seca que atingiu o Rio São Francisco e ao atrair a imprensa para noticiar tal fato, foram descobertos e denunciados desmatamentos na área que hoje pertence ao parque nacional, diante deste cenário, iniciou-se um movimento que lutou pela preservação da nascente e o reflorestamento da área atingida, corroborando para realização de estudos na área e a criação/promulgação do decreto em 1972. A outra justificativa encontrada para criação do parque revela uma preocupação dos governantes da época, com a questão da segurança nacional, já que a área do parque possui notória riqueza hídrica abrigando a nascente do rio São Francisco, possuindo cursos d'água que abastecem as bacias hidrográficas dos Rios São Francisco e do Rio Paraná.

Vale destacar que em 1972 aconteceu em Estocolmo a conferência das Nações Unidas que discutiu formas de concretização do pensamento desenvolvimentista respeitando os recursos naturais. No Brasil um dos resultados desta conferência foi a criação do órgão de proteção ambiental (SEMA) que aconteceu em 1973.

Independentemente da justificativa que embasou o decreto de criação do Parque Nacional da Serra da Canastra entendemos ser de extrema relevância a manutenção e a preservação desta área de características singulares.

As atividades desenvolvidas na extensão do Parque Nacional da Serra da Canastra vão desde a produção do Queijo Canastra cuja tradição existe desde o século XIX, construção de telhados de pedra, atividades agropecuárias até a exploração de quartzito e kimberlito (diamante), o que envolve diversos interesses econômicos e análises controversas sobre possibilidade ou não, da continuidade de tais atividades.

Conforme precedente normativo, o parque nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares em seus limites devem ser desapropriadas, conforme artigo 11 §1º da lei 9985/00 que trata das unidades de proteção nacional, e neste diapasão começam a aparecer os primeiros impasses jurídicos, já que, desde a criação do parque somente foram efetivamente desapropriados 71.525 ha (setenta e um, quinhentos e vinte e cinco hectares) e as atividades relacionadas à agricultura e, sobretudo a mineração desenvolvidas na região, estão inseridas na área total do parque, que ainda não foram objeto de desapropriação.

Segundo Di Pietro,

A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização. ( Di Pietro, 2006, p.170)

Observa-se que a inação do Estado na desapropriação da área total prevista no decreto lei 70.355 de 1972, e as recentes decisões de nossos tribunais geram um

precedente que coloca em risco o Parque Nacional da Serra da Canastra, por outro lado, o Direito Ambiental não pode sobrepor-se aos demais direitos assegurados.

Além disso, é importante ponderar que a fiscalização severa que acontecia nas áreas do Parque Nacional da Serra da Canastra na atividade de mineração, acabou por fomentar a prática de atividades clandestinas, o que gera um impacto relevante inclusive quando se considera a questão trabalhista, já que desempenhando atividades na clandestinidade os direitos dos trabalhadores são desrespeitados e ficam mais longe da tutela jurídica.

Também questiona-se que a partir da proibição da mineração na área do Parque Nacional da Serra da Canastra, aqueles que não migraram para a prática da atividade na clandestinidade, ficaram à margem da sociedade, o que contribuiu para o aumento da criminalidade na região.

Além das situações acima destacadas, ainda paira sobre os chapadões da Canastra a atuação “pesada” do órgão ambiental responsável pela criação, ampliação e fiscalização das áreas protegidas no Brasil, o ICMBio, que na ânsia de salvaguardar direitos ambientais acaba por violar direitos humanos, inclusive com relação à Comunidade Tradicional da Serra da Canastra, que atualmente luta para permanecer no seu local de origem e preservar a cultura e as tradições locais.

Neste contexto, no ano de 2014 foi proposta uma ação civil pública pela Defensoria Pública da União, em face do IBAMA/ICMBIO e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), objetivando defender os canasteiros e trabalhadores que há muitos anos sofrem com a atuação dos órgãos ambientais, o que coloca em risco a continuidade da comunidade tradicional canasteira.

O decreto 6.040/07 traz em seu artigo 30 inciso I, a definição de comunidades tradicionais:

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (BRASIL, 2007).

Além deste dispositivo, destacamos a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que em seu artigo 14, destaca que:

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

As comunidades tradicionais constituem patrimônio imaterial do Estado, e muitas vezes, observamos que o patrimônio material é de fácil mensuração, ao passo que o patrimônio imaterial, muito embora tenha embasamento legal, fica distante das condutas práticas tuteladas pelo Estado. Sabemos que o conceito de patrimônio imaterial, abrange vários significados que perpassam transmissão do saber, construções sociais e identidade. Tais elementos merecem ter o respaldo que ultrapassa o viés legal e haja de forma prática na vida das comunidades envolvidas.

A Constituição Federal em seu artigo 216, assevera que:

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Neste diapasão o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), têm registrados patrimônios culturais do Brasil, que foram definidos, após longo processo que inclui pesquisa, documentação e informação, dentre os patrimônios registrados inclui-se o modo artesanal de fazer queijo minas na região da Serra da Canastra, inscrito no livro dos saberes de referido instituto.

O reconhecimento da comunidade tradicional existente na Serra da Canastra manifesta-se de várias formas, todavia no bojo do processo em andamento que discute a ampliação ou não da área do PNSC, foi realizada inclusive uma perícia antropológica/etnográfica para comprovar que a comunidade da Serra da Canastra possui realmente os requisitos de comunidade tradicional, hipótese que foi confirmada pelos peritos e integra o processo.

Segundo Nogueira, 2014:

As comunidades constituem unidades sociais onde coexiste a dinamicidade da vida social, cuja identidade se dá pela apropriação de um território e sua condição enquanto lugar (sentido de pertencimento, estabelecimento de laços sociais, aspectos morais e simbólicos). Para além das coisas materiais, o patrimônio explicita hábitos que identificam um grupo social. Nesse caso, os saberes acumulados durante as gerações, as técnicas para a feitura dos queijos e o próprio lugar que traz peculiaridades ao que é produzido, são fatores que se coadunam para a consolidação de um patrimônio imaterial. Assim, a preservação do patrimônio representa a manutenção e o reconhecimento dessa memória e identidade para as próximas gerações, o que é de grande relevância para criar condições da manutenção dessa prática tradicional às comunidades locais.

Ainda neste sentido, Fernandes destaca que:

A constituição de comunidades e ou grupos sociais e as marcas que os que os mesmos imprimem no lugar onde vivem, revela que são nas relações triviais cotidianas que se constroem os laços afetivos, os códigos de conduta, as práticas sociais, criando dessa forma vínculos de pertencimento numa dinâmica que envolve identidade e territorialidade.

Os moradores da região da Serra da Canastra, chamados de canastreiros constituem-se em centenas de pequenos proprietários rurais que vivem com base na agricultura/pecuária de subsistência e são diretamente afetados pela insegurança jurídica da localidade.

O perito Zanoni Neves (fls.271) destacou em seu parecer incluído no processo em andamento sobre a Serra da Canastra que: (Processo número: 3407-92.2014.4.01.3804)

Os saberes dos moradores da Serra da Canastra e adjacências vão muito além da fabricação do tradicional queijo Canastra, registrado como patrimônio nacional pelo Ministério da Cultura, este é tão somente o item de maior visibilidade, todavia muitos outros itens merecem preservação patrimonial, dentre eles podemos citar o artesanato, os carros de bois e também as manifestações religiosas como os folguedos que acontecem na comunidade canastreira demonstrando a sociabilidade de seus membros.

Observa-se que existe a identidade e os vínculos entre a comunidade e o local que é determinante para continuidade dos modos de vida praticados até hoje, e neste doloroso processo de ampliação da área do PNSC muitas dessas pessoas acabam cogitando a possibilidade de viverem em outros lugares, já que constantemente sofrem restrições em seus direitos. A permanência da comunidade tradicional na área do PNSC não deve ser vista como empecilho à conservação ambiental, os canastreiros precisam da área para viver e replicar seus saberes e a área do parque precisa de pessoas comprometidas com o prosseguimento do local.

## **Conclusão**

Observamos que quando interesses ambientais e humanos estão em conflito, prioriza-se a conservação do meio ambiente para assegurar as mínimas condições de existência às gerações futuras com sacrifício das possibilidades exercidas pelas gerações presentes. Discute-se, que o ideal seria equalizar os dois interesses, de modo que tanto a proteção ambiental quanto as gerações presentes, pudessem desfrutar da área do PNSC mantendo os saberes e a cultura tradicional e garantindo a continuidade da preservação ambiental aliada à preservação cultural.

O Parque Nacional da Serra da Canastra tem passado por conflitos de diversas naturezas, que acabam por impactar a questão socioambiental da região, ainda existem controvérsias jurídicas sendo suscitadas que estão longe de uma solução definitiva. Observa-se que a comunidade canastreira prossegue lutando para ter seu devido reconhecimento, todavia salientamos que antes da criação do Parque Nacional, ou de qualquer outro instrumento ambiental as comunidades tradicionais já estavam presentes, e indubitavelmente os canastreiros são importantes agentes na preservação do patrimônio material e imaterial da Serra da Canastra.

Até o presente momento, percebeu-se que o modo de vida e as singularidades presentes na comunidade tradicional da Serra da Canastra merecem um olhar cuidadoso para que as ações relativas ao PNSC não fiquem restritas ao viés puramente ambiental. Ressaltamos que a presente pesquisa encontra-se em fase inicial, sendo necessária a continuidade dos estudos para que possamos compreender melhor a amplitude das questões que envolvem o Parque Nacional da Serra da Canastra.

## **Referências**

ALVES, Z. M. M. (org.) **Diálogos Metodológicos sobre Prática de Pesquisa**. Ribeirão Preto: Legis Summa, p.149-150, 1998.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BIASOLI-ALVES, Z. M. M. A pesquisa psicológica – análise de métodos e estratégias na construção de um conhecimento que se pretende científico. In:

Minayo. Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: Pesquisa qualitativa em saúde. 4.ed. Rio de Janeiro: Hucitec-Abrasco, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n, 70355, de 3 de Abril de 1972. Diário Oficial da União.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n, 6040, de 7 de fevereiro de 2007. Diário Oficial da União.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª Edição, São Paulo: Atlas, 2006.

FERNANDES, Vanessa Samora Ribeiro. Entre a regulação e a emancipação social: desafios à continuidade do lugar frente ao Parque Nacional da Serra da Canastra-MG. UFMG-2012.

ICMBIO, Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra. Brasília, 2005.

LEITE, José Rubens Morato ( coordenador). Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza e SANCHES, Odécio. Quantitativo e Qualitativo: oposição ou complementaridade? Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, vol.9, no. 3, 10p,1993.

NOGUEIRA, Luana Soares. Território, identidade e multifuncionalidade: a produção familiar do queijo canastra em comunidades rurais do município de São Roque de Minas – MG -UFMG –xiv, 174 f., 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais em Países Independentes aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 27 de junho de 1989. O governo brasileiro depositou o instrumento que a ratificou em 25 de julho de 2002, tendo sido promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004.

SILVA, Virgílio Afonso. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 23ª edição. São Paulo: Cortez, 2007.

TAVARES, G. M., Oliveira, F. T., Bossatto, T., Deus, F. B., Coelho D. C. G., & Vilas-Boas, M. N. S. A produção de meninos de projeto e acontecimentos no percurso. Psicologia & Sociedade, 23(1), 94-102, 2011.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Direitos da Família e do Menor: Inovações e tendências. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

VIEIRA, Judith Costa. Direito consuetudinário: distinções e implicações no campo jurídico. XV Congresso Nacional do CONPEDI, 2006, Manaus. Anais do XV CONGRESSO DO CONPEDI. V.1. São Paulo: Conpedi, 2006, p.1-14.

ZAMBAM, Neuro José. Amartya Sem: Liberdade, Justiça e Desenvolvimento Sustentável, Passo Fundo: IMED, 2012.